



ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

EDITAL Nº 2920/2019

Aos dezessete (17) dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Dezenove (2019), na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 21.847/2019, para procederem a análise e julgamento dos documentos de habilitação, bem como aos pedidos de inabilitação registrados pelos concorrentes na sessão de abertura dos envelopes relativos a documentação, conforme Ata de Abertura do Edital nº 2920/2019, que tem como Objeto Contratação de Empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de consultas e tratamentos de saúde em outros Municípios. Ao proceder a análise da documentação apresentada pelas Licitantes, verificou-se que a Empresa **D.M.B Transportes Rodoviários Ltda**, deixou de apresentar o **RECEFI**, exigência do **item 3.2, alínea “e” do Edital**, sendo portanto, **procedente** a manifestação registrada pela Representante da Empresa Transportes Argenta. Por outro lado, não assiste razão à Empresa Argenta com relação a manifestação de que as demais licitantes não apresentaram os documentos exigidos através do item 2.2, alínea “a” e “b”, pois a exigência dos referidos documentos referem-se ao cadastramento. Da mesma forma, em consagração ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade são improcedentes as alegações relativo ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa José Almeida Brito, eis que seria um preciosismo exagerado inabilitar a referida Licitante, pois restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Também é improcedente o pedido formulado pelo representante da Empresa André Oliveira, em que requer a inabilitação da Licitante José Almeida Brito pelo fato da mesma não informar a placa do veículo na Declaração de disponibilidade, uma vez que a mesma juntou o documento do veículo e contrato de concessão de uso, comprovando a exigência do item 3.2, alínea “d” do Instrumento Convocatório. Ao analisar a documentação da empresa **Transportes Argenta Ltda**, verificou-se que a mesma **não apresentou o Certificado de Registro Cadastral exigido através do item 3.2 do Edital, e nem poderia, pois a referida Licitante não realizou cadastramento prévio nesta Prefeitura, exigência do item 2 do Edital**. A ausência do referido cadastramento dentro do prazo legal, motivou esta Comissão a solicitar Parecer à Empresa Borba, Pause e Perin – Advogados (DPM – Delegações de Prefeituras Municipais), prestadora de serviços na área de assessoria e consultoria, que por sua vez, emitiu sua opinião afirmando que esta Comissão deve aplicar a Lei e o texto previsto no Edital, pois seu descumprimento violaria a legislação e a previsão editalícia, o que afrontaria o princípio da vinculação ao



Instrumento Procuratório. Vejamos o Parecer da DPM: *“Especificamente acerca das modalidades licitatórias, estas possuem previsão no art. 22, da Lei de Licitações, sendo que, nos parágrafos deste dispositivo está pormenorizado expressamente o procedimento a ser respeitado em cada modalidade. Deste modo, a modalidade de licitação Tomada de Preços, está regulamentada no § 2º do referido artigo, o qual dispõe: [...] § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso) [...] Assim, a disposição legal prevê expressamente que todos os licitantes interessados a participar de certames na modalidade Tomada de Preços, devem já possuir cadastro junto ao órgão licitante, ou, realizar o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Por conseguinte, não há dúvidas quanto a necessidade de que todos os participantes de uma licitação, realizada sob a modalidade Tomada de Preços, deverão, estar previamente cadastrados, até o terceiro dia anterior à sessão de recebimento das propostas, sendo que se algum participante não preencher esse requisito legal, deverá ser inabilitado do certame. Por oportuno, cumpre mencionar que não temos conhecimento da existência de entendimento jurisprudencial contrário à essa expressa previsão legal, portanto, a questão é, a nosso ver, incontroversa. Deste modo, recomendamos a aplicação da lei e do texto previsto no edital, sendo o seu descumprimento violação à legislação e à previsão editalícia, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993”* (grifo nosso). Face ao exposto, após análise de toda a documentação apresentada, esta Comissão declara **HABILITADAS** as Empresas **ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA** e **JOSÉ ALMEIDA BRITO**, restando **INABILITADAS** as Empresas **D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** e **TRANSPORTES ARGENTA LTDA**. Abre-se o prazo do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Após o decurso do prazo recursal, bem como ao julgamento de eventuais recursos, será designada a data para a abertura dos envelopes relativos as propostas financeiras das empresas habilitadas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

ELENILTON ILHA FLORES

DELMA INES VARGAS MARQUES

MARILEUSA DE ROSSO MENEZES